



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.907952/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.624 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente HAMMER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/12/2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório que se apresenta devidamente motivado e em observância a todos os demais requisitos legais para a sua validade.

PEDIDO DE POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido genérico de posterior produção de provas, sem que reste identificada qualquer utilidade para a solução da lide.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 38/39 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação - Dcomp, de nº 29054.51828.230812.1.3.04-5261.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu despacho decisório eletrônico de não homologação da compensação (rastreamento nº 042017041), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Na aludida Dcomp, transmitida em 23/08/2012, foi indicado pela contribuinte um crédito original de R\$ 13.833,19, que corresponde ao pagamento de Cofins com incidência não cumulativa, código 5856, do período de apuração de 30/09/2007, efetuado em 27/12/2007, para extinguir débito de Cofins com incidência não cumulativa, no valor de R\$ 19.125,36, do período de apuração de maio de 2012.

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2013, bem como da cobrança do débito declarado no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, de início, narra os fatos, para, preliminarmente, discorrer sobre a nulidade do despacho decisório e do cerceamento do direito de defesa. Afirma que o crédito em se fundou a compensação decorre de pagamento a maior de Cofins, relativo ao período de apuração de setembro de 2007.

Nas preliminares traz à discussão a nulidade do despacho, uma vez que se trata de despacho decisório eletrônico, o que por si só já acarretaria nulidade, eis que a análise do caso não passou pelo crivo de um Auditor-Fiscal. Além do que, as decisões administrativas devem ser fundamentadas do modo que o contribuinte tenha conhecimento dos elementos que formaram a convicção do julgador. Cita princípios que devem ser observados pela autoridade administrativa, preconizados no art. 37 da CF/1988 e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

Especificamente, aduz que a autoridade administrativa limitou-se em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas e que, no despacho decisório, não há qualquer esclarecimento do alcance da expressão “disponibilidade do crédito”. Explica que, hipoteticamente, a requerente pode ter enviado informações contraditórias, as quais podem ter gerado diferenças nos sistemas a ponto de inviabilizar a apropriação do crédito traduzido na compensação. Contudo, as possibilidades que ensejariam a restituição do valor recolhido podem ser as mais diversas, a exemplo da inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro de fato na apuração do imposto ou situações que autorizariam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação, tais como as relacionadas no art. 2º da IN 900/2008. É inconteste que a autoridade administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, as possibilidades que ensejariam os créditos postulados.

A ausência de motivação das decisões importa em nulidade do ato, conforme preleciona o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Relaciona ementas de decisões do CARF nesse sentido. Assim, entende que o despacho decisório deve ser julgado nulo por não conter os elementos necessários para que a requerente possa inicialmente entender as razões da decisão para então promover sua defesa e a prova da existência do crédito.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, argumenta que garantias constitucionais do art. 5º LV da Constituição Federal, foram violentamente ofendidas, na medida em que em momento algum a recorrente foi intimada a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição de tributo pago, quando poderia tê-lo feito, nos termos do art. 65 da IN SRF nº 900/2008. Em observância ao referido preceito normativo, a Administração deve intimar a requerente a prestar todos os esclarecimentos e comprovar o alegado, sempre

que lhe restar dúvidas, podendo produzir todas as provas necessárias à defesa do interesse postulado.

Entretanto, não foi essa a conduta da Autoridade Administrativa que, deixando de agir, acabou por cercear o direito de defesa da recorrente. Assim, é totalmente nulo o despacho decisório, devendo o crédito ser considerado legítimo e disponível face à ausência de fundamentação jurídica e legal para o seu indeferimento.

Quanto ao mérito, alega que o PER/Dcomp em análise visou compensar débito de Cofins no valor de R\$ 17.871,37, vencido em 24/08/2012, com créditos de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 12.108,90 (parte do valor de R\$ 13.833,20), apurados em 30/09/2007. Aduz que “somente R\$ 12.108,80 da guia de R\$ 13.833,20 é que foi utilizada pela recorrente como crédito para realização da compensação.”

Argumenta que “este valor utilizado como crédito, além de não estar vinculado a nenhum pagamento, também não pode ser rechaçado pela Receita Federal, uma vez que, ainda que débito fosse, poderia ter sido exigido até setembro de 2012, consoante instituto da decadência, ex vi do art. 173 do CTN.”

Requer preliminarmente que o despacho decisório eletrônico seja declarado nulo pela ausência de motivação que o sustente, como também por cercear os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requer a homologação da declaração de compensação nº 29054.51828.230812.1.3.04-5261.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte possuía os seguintes tópicos: (i) da nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação; (ii) do cerceamento do direito de defesa; (iii) do mérito, em que alegou inexistir débito vinculado ao crédito pleiteado, bem como a configuração da decadência.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 37/44):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 27/12/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/12/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do despacho decisório quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o conhecimento dos atos processuais pela contribuinte e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCINDÍVEL.

A intimação da pessoa jurídica para a apresentação de documentos ou esclarecimentos durante a fase instrutória do processo é uma faculdade da autoridade administrativa, nos casos em que houver dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito e for indispensável para análise dos fatos, afastando-se, por isso, a obrigatoriedade desse procedimento.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/09/2014 (vide Aviso de Recebimento à fl. 48 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 29/09/2014, Recurso Voluntário (fls. 50/58).

Em seu recurso, o contribuinte trouxe os seguintes tópicos de defesa: (i) das nulidades; (ii) do cerceamento do direito de defesa; (iii) da legitimidade do crédito postulado; (iv) da produção de provas. Como se vê, o contribuinte não mais apresentou a alegação de decadência.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reproduziu as alegações de nulidade do despacho decisório e de cerceamento do direito de defesa trazidos desde a sua manifestação de inconformidade. Neste ponto, portanto, por concordar com a conclusão disposta na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

Preliminarmente, cabe analisar as questões de nulidade suscitadas pela manifestante à luz do art. 59 incisos I e II do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispôs:

Art. 59. São Nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, ao contrário do que alega a requerente, não se vislumbra qualquer nulidade no despacho decisório, ainda que emitido de forma eletrônica, porquanto foi proferido por servidor competente, preenchendo todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa da manifestante.

O despacho decisório apresenta ao contribuinte todas as informações necessárias à sua compreensão, explicitando claramente sua motivação. Extrai-se do despacho decisório, com relativa facilidade, que a causa da não homologação da Dcomp em tela decorreu do fato de o DARF ali indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos informados pela própria requerente em declarações (DCTF) entregues à RFB. Todos os valores envolvidos são apresentados para que possam ser devidamente analisados e impugnados pela empresa, caso deles discorde.

Alega também a requerente a nulidade do despacho decisório em razão de não ter sido intimado previamente à emissão do despacho decisório de forma a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição de tributo pago. Sem razão a requerente.

O art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente na ocasião da análise da compensação realizada pela empresa, determina:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Extrai-se do texto normativo que a intimação da contribuinte para apresentação de documentos ou esclarecimentos não é obrigatória, a não ser que haja dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito compensado em relação às informações constantes da declaração de compensação entregue. No presente caso, não foi observada nenhuma inconsistência entre as informações da Dcomp, DCTF e o DARF, motivo pelo qual não foi necessária a intimação da manifestante.

Cumprido informar que nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº, é após a ciência do despacho decisório e na hipótese de sua discordância que a contribuinte, respaldada pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. É nesse momento que se oportuniza aos contribuintes a apresentação de manifestação de inconformidade, podendo então trazer as suas razões e produzir as provas que entender de direito, inclusive perícias e diligências.

Portanto, não se vislumbra qualquer causa de nulidade no procedimento adotado pela autoridade administrativa, tampouco o alegado cerceamento ao direito de defesa, eis que tanto as questões de fato quanto as de direito foram amplamente enfrentadas pela manifestante em seu recurso. Rejeita-se as preliminares de nulidade.

Da análise dos autos, entendo que a decisão recorrida não merece reparo neste ponto, visto que o contribuinte não logrou comprovar qualquer nulidade quanto ao despacho decisório proferido no presente caso.

Como se não bastasse, ainda que tivesse o contribuinte alguma dúvida quanto às razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, entendo que eventual dúvida teria sido devidamente saneada por meio da decisão recorrida, a qual esclareceu de forma detalhada as razões que levaram à negativa de homologação da compensação apresentada, ao assim dispor:

Quanto ao mérito, repise-se que a declaração de compensação não foi homologada haja vista que o crédito original informado, de R\$ 12.108,90, pago mediante DARF de 13.833,19, em 27/12/2007, já estava integralmente alocado ao débito de Cofins, código 5856, do período de apuração de 30/09/2007, conforme consta do campo 3 do Despacho Decisório (Fundamentação, Decisão e Enquadramento legal).

É bom frisar que o Despacho Decisório teve como fundamento as informações fornecidas pela própria contribuinte na DCTF retificadora nº 100.2007.2008.2020381049 ativa no sistema, recepcionada em 10/12/2008, corroborada pelo demonstrativo de apuração das contribuições sócias - Dacon. Nesta DCTF a requerente vinculou ao débito de Cofins com incidência não cumulativa de R\$ 11.353,59, um pagamento de R\$ 13.833,20. Como o débito foi pago em atraso sobre o valor principal incidiram multa (R\$ 2.270,71) e juros (R\$ 208,90), conforme a tela copiada a seguir:

MENU PRINCIPAL |

CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
49.036.429/0001-28	HAMMER LTDA	2º Semestre/2007	Retificadora/Ativa	100.2007.2008.2020381049

Pagamento com DARF - COFINS - 5856-01 - Setembro/2007

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/09/2007	49.036.429/0001-28	5856	19/10/2007		11.353,59	2.270,71	208,90	13.833,20	11.353,59

Total Pago do Débito:11.353,59

Preparar para Impressão

Desse modo não assiste razão à contribuinte ao afirmar que o crédito postulado não estava vinculado a nenhum pagamento. Como demonstrado acima, o DARF que a contribuinte indicou em seu PER/Dcomp como crédito estava integralmente vinculado ao pagamento de tributo confessado na DCTF, que era válida quando se deu o processamento do respectivo pedido de compensação (débito de Cofins de setembro de 2007). Por isso, quando foi emitido o Despacho Decisório, o crédito declarado em PER/Dcomp não existia formalmente, consideradas as informações prestadas pela própria contribuinte na DCTF.

Em virtude da inexistência do crédito, a Dcomp em tela não foi homologada. Conseqüentemente, o débito que a requerente pretendia extinguir por meio da compensação, está sendo cobrado no despacho decisório. Ressalte-se que o débito que está em cobrança refere-se à Cofins, código 5856-01, do período de apuração de julho de 2012, vencido em 24/08/2012, no valor original de R\$ 16.871,37, como indicado na Dcomp, abaixo copiada. Portanto, não há que se falar em decadência como alega a requerente.

PER/DCOMP 5.1	
49.036.429/0001-28	Página 4
DÉBITO COFINS	00200645
Débito de Sucédida: NÃO CNPJ: 49.036.429/0001-28	
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Código da Receita/Denominação: 5856-01 Cofins - Não cumulativa	
Período de Apuração: Jul. / 2012	Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 24/08/2012	
Débito Controlado em Processo: NÃO	
Principal	17.871,37
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	17.871,37

Com relação à origem do crédito, a requerente se limita a afirmar que o crédito em questão decorre de pagamento a maior de Cofins, relativo ao período de apuração de setembro de 2007. Apenas menciona, genericamente, que o pagamento maior que o devido pode ter origem na inclusão indevida de valores na base de cálculo ou decorrer de erro de fato na apuração do imposto ou, ainda, em situações que autorizariam a contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação, sem contudo demonstrar a origem e apresentar as provas de que é detentora de fato do direito creditório pleiteado.

É oportuno mencionar que, à interessada caberia observar, como regra, o disposto nos arts. 15, caput, e 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972 e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), os quais determinam como momento processual para a apresentação de provas o da impugnação ou, no caso, o da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, trazendo os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, junto à manifestação de inconformidade deveriam estar produzidos os documentos que comprovassem o direito ao pleiteado, o que não ocorreu.

Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse contexto, não tendo sido apresentada nenhuma prova que ateste a existência do direito creditório suscitado não se pode aferir a certeza e liquidez do crédito indicado na declaração de compensação. Assim, conclui-se que o débito encontra-se validamente constituído nos exatos termos em que foi demonstrado no Despacho Decisório recorrido.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório de 03/01/2013 (rastreamento nº 042017041) e a não homologação da compensação declarada pela DCOMP nº 29054.51828.230812.1.3.04-5261.

Ocorre que, em que pese os esclarecimentos ali apresentados, o contribuinte limitou-se em seu recurso voluntário, quanto ao mérito, a alegar que a compensação postulada seria legítima, visto que teria atendido aos ditames constantes da IN RFB 900/2008. Reproduziu, ainda, a alegação genérica constante da sua manifestação de inconformidade no sentido de que “existem diversas teses jurídicas em discussão em nosso tribunais, sendo que várias delas já foram julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário de forma favorável aos contribuintes”. Contudo, não trouxe em nenhum momento a indicação de qual dessas teses daria respaldo ao direito creditório pleiteado.

Diante deste cenário, apresenta-se, a meu ver, impossível se reconhecer o direito creditório almejado, quando nem o contribuinte demonstra saber as razões que deveriam levar ao deferimento do seu pleito.

Até porque, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a improcedência da peça de defesa apresentada, porquanto despida de qualquer alegação apta a abalar a conclusão constante da decisão recorrida.

Como se não bastasse, denota-se, no caso concreto ora analisado, a completa ausência de dialeticidade recursal, visto que o recorrente não logrou combater minimamente as razões postas na decisão recorrida.

Nessa ótica, há de se manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido posto no último tópico do Recurso Voluntário, no sentido de que seja autorizada a produção posterior de provas, este também há de ser indeferido, visto que, novamente, fora apresentado de forma genérica, sem que possua qualquer utilidade à solução da presente lide.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, bem como o pedido de produção posterior de provas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões